



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.001213/2009-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.410 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria ADUANEIRO
Recorrente FONTES E CAMPOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 18/05/2009

CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. FRAUDE. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Comprovado através de fiscalização contundente que houve “subfaturamento”, mediante fraude (art. 72, da Lei 4.502/64), autoriza-se a aplicação da pena substitutiva da pena de perdimento equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA TRIBUTÁRIA. ART.135DOCTN.

A infração legal cometida por pessoa jurídica, impõe-se a responsabilização pessoal de seus sócios, nos termos do art. 135 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, PEDRO SOUSA BISPO (Suplente), FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA.

Relatório

Versa o processo de auto de infração aduaneiro, no valor consolidado de R\$ 3.208.206,11 (três milhões, duzentos e oito mil, duzentos e seis reais e onze centavos), relativos às Declarações Importação nº. 04/1034320-4, 04/1315469-0, 05/0693370-3, 05/0975450-8, 05/1400680-8, 06/0088576-8, 06/0514740-4, 06/1056289-9, 06/4381418-0, 06/1513665-0, 07/0973251-6, 07/1493067-3 e 08/0313057-5, operacionalizadas pelo sujeito passivo com a empresa exportadora “Cooperativa de Olivicultores de Valpaços CRL”, situada em Portugal, cuja fiscalização apontou serem fraudulentas.

Segundo o que se colhe do Relatório Anexo ao Auto de Infração, de fls. 48/57 (numeração eletrônica), o contribuinte autuado supostamente operacionalizou importações de mercadorias sem prestar informações corretas sobre o valor transacionado, configurando os crimes de subfaturamento e evasão cambial, capitulados nas seguintes infrações:

- Declaração inexata do Valor Aduaneiro da Mercadoria;
- Importação desamparada de Guia de Importação ou Documento Equivalente;
- Diferença apurada entre o Preço Declarado e o Preço efetivamente Praticado ou o Preço Declarado e o Preço Arbitrado;
- Conversão de Perdimento em Multa – Impossibilidade de Apreensão da Mercadoria;
- Embaraço ou Impedimento à Ação da Fiscalização, inclusive não atendimento à intimação;

Afirmou ainda a referida Autoridade que as diferenças entre o preço efetivamente praticado e aquele declarado nas DI's acima relacionadas eram pagos, pela importadora, por meio da emissão, pela exportadora, de notas de débito, ou de serviços de transporte, seguro e certificação, quitadas por meio de pagamento em conta.

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Cientificado em 31/08/2009, conforme AR de fls. 349 (n.e.), o contribuinte autuado apresentou a competente Impugnação Administrativa, protocolizada em 28/09/2009,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/0

9/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 17/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

cujos argumentos, por bem delineados pela instância *a quo* de julgamento, merecem aqui serem transcritos:

DAS MERIDIANAS PONDERAÇÕES DE DIREITO

A Defendente foi surpreendida pela lavratura do auto de infração acima enumerado, para a "constituição do crédito tributário relativo ao Imposto de Importação", já que este teria deixado de ser pago quando o valor da importação, segundo dedução sem base do Fisco, fora "diminuído", isto é, considerou a Autoridade Fiscal, sem base legal ou fática, que a Defendente, em conluio com o exportador português, teria dado, nas DI's valor as mercadorias importadas inferior a realidade, efetuando, então, o pagamento das diferenças em Portugal, por meio de notas de serviço ou débito. Ora, e como chegou a esta brilhante conclusão o brioso agente fiscal? Porque o exportador português teria informado Direcção Geral de Impostos da República Portuguesa que assim as duas empresas procediam! Sim, houve uma relação comercial entre as empresas, no entanto, não há qualquer prova que tenham existido pagamentos "por fora" ou subvaloração das mercadorias importadas. As declarações do exportador as autoridades fiscais de seu país apenas provam e apontam que ele, exportador, emitiu notas de débito, não há, porém, prova ou mesmo indicio de que tenham corrido pagamentos por parte da ora Defendente. Até nem podia haver, porque tais pagamentos não existiram.

Não é admissível que o Ilustre Auditor queira saber o animus da Defendente. In Casu, o comentário acerca do porque não fora informado, pela Defendente, a razão de "não se ter incluído os valores das notas de debito no valor aduaneiro das mercadorias importadas", não cabe aqui ser discutido, posto que foge à nossa alçada de competência e, além disso, é de inteira responsabilidade da empresa exportadora.

A defendente limitou-se a promover, por meio do despachante que costumava prestar serviços, os regulares registros das importações e os despachos junto às autoridades federais competentes. Em momento algum poderia supor a Defendente que a referida mercadoria teria valor outro apontado pela Exportadora. Ora, aquele que age sempre com lisura, honestidade e boa-fé sempre acredita que seus interlocutores hajam da mesma maneira. E são assim envolvidos em uma trama sórdida e que poderá a vir maculá-los perenemente, embora não tenham agido, em nenhum momento, com qualquer resquício de dolo ou culpa. A Defendente sempre manteve conduta ilibada e inatacável, e sempre manteve suas obrigações tributárias e todas as demais perfeitamente regularizadas e em dia. Por esta mesma razão não podia (e não pode) trazer qualquer prova acerca das transferências de dinheiro à exportadora para pagar as notas de débito porque transferências de tal jaez nunca tiveram lugar porque nenhum pagamento aconteceu afora os valores declarados e registrados nas DI's. Basta que o Fisco cheque junto ao Banco Central do Brasil os ROF's em nome da Defendente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/0

9/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR

Impresso em 17/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nunca se olvide que a Defendente recolhia os tributos incidentes na importação, e, conseqüentemente, as mercadorias também foram conferidas pelos representantes do Fisco Federal quanto à sua qualificação tarifária, caso contrario não seria considerado como válido o lançamento questionado. Aquelas autoridades examinaram com todo o cuidado o que se importou, a quantidade, a qualidade, o valor da mercadoria importada e a alíquota correta a ser aplicada. Todavia, sem mais aquela e sem menor amparo legal, o Fisco pretende alterar o lançamento anterior, definitivo e do qual resultou até o cumprimento da obrigação acessória, mediante pagamento dos tributos incidentes na operação. É verdade irrefutável, por sua vez e de acordo com a melhor doutrina, que o lançamento é imutável.

Junta textos da doutrina de Aliomar Baleeiro a respeito do assunto.

Ora, o caso é, pois, simples: HÁ FLAGRANTE BOAFÉ, e aquele que age de boa fé deve ser sempre protegido. Houve o efetivo recolhimento. A Impugnante não pode ser tratada como uma sonegadora de impostos. A Defendente não é uma empresa dirigida por abutres vorazes, nem nunca se furtou às suas obrigações fiscais e tributárias. A Defendente é empresa séria, respeitada e inatacável, que sabe da importância do correto recolhimento, uma vez que é um dinheiro que não pertence à empresa, mas à população, às obras, ao saneamento, à merenda escolar... Por isso a empresa efetuou o recolhimento correto de todos os impostos devidos. E, mesmo assim, está a ser punida, o que é inadmissível. Os enquadramentos legais no caso em tela encontram-se incorretos e passíveis de uma análise mais acurada, o que demonstrará o quão afastado da verdade está o caso, e as infrações encontradas não passam de Algaravias melífluas encontradas de maneira imprópria pelos Agentes do Fisco.

Em outras palavras, a boa-fé da Defendente está irrefutavelmente caracterizada, sendo certo que não teve qualquer ingerência sobre a ação da Exportadora na elaboração das notas de débito. Confundem-se os doutos Agentes do Fisco, já que o fato da Defendente ter responsabilidade profissional e ser responsável pelos atos que pratica, não significa envolvimento na parte comercial das operações de exportação, sobre as quais não possui qualquer ingerência. Todos os procedimentos que competiam à Defendente foram realizados rigorosamente dentro das normas e obedecendo criteriosamente à Legislação Pátria em vigor.

A Defendente continua afirmando que desconhece totalmente a operação descrita no auto de infração que ora se impugna, uma vez que todas as operações realizadas pela empresa estão devidamente lançadas, contabilizadas e escrituradas em seus livros Diário, livros estes exigidos pela fiscalização. Na verdade o fiscal atuante não consegue comprovar o que alega, a Defendente possui todos os livros e documentos contábeis pertinentes e devidos, estando os mesmos à plena disposição do

Fisco, anteriormente, no presente, amanhã e sempre. Sem nenhuma sombra de dúvida o fiscal autuante, não consegue demonstrar a responsabilidade da Defendente em tal operação.

Não pode a Autuada admitir a legitimidade do Auto de Infração lavrado, visto que o mesmo consigna procedimento eivado de nulidade, por parte da autoridade fiscal.

Não pode, pois, ser o mesmo mantido. O Código Civil Brasileiro inscreve, em seus artigos 113, 187 e 422, o princípio geral da boa-fé, o qual preceitua que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé, bem como que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Dessa forma, há de ser aplicada, também administrativamente, a proteção que o ordenamento jurídico brasileiro confere ao terceiro de boa-fé nas operações de comércio exterior.

Se a própria autoridade aduaneira, que tinha e tem, online e em tempo real, acesso às mais íntimas informações de natureza financeira, jurídica, fiscal e cambial da exportadora, não consegue aquilatar a origem e a razão das notas de débito, o que se dirá de um importador sediado a um oceano de distância! A boa-fé da Defendente se mostra, por conta disso, como algo incontestado. Como então punir esse mesmo importador por um ilícito cometido pela Cooperativa?

Impõe-se esclarecer, de plano, que não houve e nunca haverá, por parte da Defendente, o menor resquício de um sentimento fraudem legis a respeito da suposta ilicitude que lhe está sendo imputada. Em momento algum deixou a Impugnante de cumprir com o encontrado nas resoluções legais. Repousa lido que o dispositivo regulador que se quer ver infringido pela Autuada não regula o caso em espécie, vez que, cumpridora de todas as suas obrigações, os atos assacados contra si não possuem o condão de ajustarem-se ao Previsto no dispositivo que capitulou CULPA, por parte da Defendente.

Como sabido, no universo jurídico, o DOLO, que significa, em sua etimologia "artifício", "astúcia", caracteriza a intenção de induzir alguém em erro. Dolo é todo artifício, engodo, destinado a induzir alguém em erro para, com tal, extrair proveito. Nula se apresenta a exigência tributária, visto que a mesma encontra-se em completa dissonância das condições estabelecidas pela norma jurídica a respeito do lançamento, forma jurídica de constituir o crédito tributário pela autoridade administrativa, conforme se depreende do art. 142 do Código Tributário Nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Outro caminho não existe além do arquivamento da peça de autuação suso mencionada, pela absoluta falta de suporte fático, jurídico e legal do procedimento fiscal que deu margem à lavratura do Auto em tela. Ex Positis, a Defendente espera confiante que V. Exa., imbuído de um sentimento de Justiça, venha aceitar in totum o conteúdo desta impugnação, julgando-

se insubsistente a autuação e ao final, seja arquivado o processo administrativo em questão.

A empresa FONTES E CAMPOS COMERCIO E IMPORTACAO, de folhas 416 a 419 do processo digital, apresentou petição referente a uma exigência fiscal referente a um Crédito Tributário de R\$ 40.546,98 e requereu que o julgamento deste se dê em conjunto com o do processo causa, a fim de se auferir decisões coerentes e nunca conflitante e que a apreciação dos dois seja pela insubsistência de ambos.

Do mesmo modo, fez a mesma solicitação de folhas 444 a 447 do processo digital quanto a uma exigência fiscal referente a um crédito tributário de R\$ 186.762,10.

Joaquim Teixeira Fontes, Cesar de Oliveira Rodrigues Fontes, Antonio Maria Teixeira Rodrigues Fontes, Renan Figueiredo Chaves e Sergio Ricardo da Silva Campos apresentaram impugnação de folhas 472 a 491. De forma resumida alegaram que:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A solidariedade deve ser comprovada. Pretender incluir os impugnantes como co-responsáveis por obrigações que não contrairiam fere o ordenamento legal vigente.

É importante esclarecer, ainda, a questão do responsável tributário previsto no artigo 128 do Código Tributário Nacional, pois a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, sempre vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação tributária, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou reduzindo-a a um. Caráter supletivo. Deve-se ressaltar, porém, que o co-responsável é sempre um terceiro que não está alheio ao fato gerador (ou, nas imposições formais, do ato que deu azo à punição, soit com sua concepção, soit por ação ou omissão), o que não é o caso. Além disso, incluir os impugnantes como co-responsáveis é ferir o Princípio da Capacidade Contributiva previsto no artigo 145, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil. Junta textos da doutrina de Aliomar Baleeiro a respeito do assunto.

No MÉRITO, valeram-se dos mesmos argumentos que a empresa FONTES E CAMPOS COMERCIO E IMPORTACAO.

No PEDIDO pugnaram pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva dos Impugnantes, pelas razões acima expostas, devendo, em relação a eles, imbuído de um sentimento de Justiça. Caso não se acolha a preliminar de ilegitimidade passiva, esperam confiantes que será considerada procedente a Impugnação, arquivando-se ao final, o processo administrativo em questão.

É o relatório.

DO JULGAMENTO EM 1ª INSTANCIA

Distribuído o processo à Delegacia de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), a mesma julgou a Impugnação Improcedente, mantendo o crédito tributário lançado, proferindo o Acórdão 16-049.924, datado de 28/08/2013, cuja ementa restou assim consignada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 18/05/2009

A presente ação fiscal tem por origem denúncia. O importador pratica os crimes de subfaturamento e de evasão cambial. Isto ocorreria em virtude do pagamento de certificados, transportes e seguros por meio de uma segunda fatura. A responsabilidade dos sócios ocorrerá quando demonstrada a infração à lei.

A fiscalização traz fato certo e determinado: a confirmação do próprio exportador à autoridade daquele país que as faturas eram complementadas por notas de débito, conforme cópias das notas de débito e dos lançamentos na conta corrente apresentadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No que tange aos argumentos do contribuinte quanto à impossibilidade de responsabilização solidária dos sócios, considerou a 23ª Turma de Julgamento, que a simples alegação de boa-fé não tem o condão de afastar a responsabilidade por infrações à legislação tributária, afirmando ainda que a atividade de fiscalização seria inviável se cada infração tivesse que provar que o contribuinte não autorizou determinada operação por negligência, imprudência ou imperícia, negando assim, a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, rebatendo os argumentos do contribuinte de que a autuação baseou-se apenas e tão somente em uma única fonte de informação, a DRJ salientou que foram duas, a primeira por parte do denunciante, e a segunda por conta de um dos próprios interessados envolvidos, o exportador e que ainda, não logrou o contribuinte, êxito em provar os fatos sustentados em sua defesa.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA EMPRESA

Cientificado do Acórdão da DRJ/SP1 em 18/10/2013, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 13/11/2013, alegando que houve uma relação comercial entre as duas empresas e que não há qualquer tipo de prova de que tenham existidos pagamentos “por fora” ou subvaloração das mercadorias importadas e que o fisco agiu por presunção, o que admite prova em contrário, onde alega a Recorrente já ter fornecido.

Aduziu a empresa que houve flagrante boa-fé com o devido recolhimento dos impostos devidos e por inúmeras vezes elenca em sua peça não haver provas e documentos para a autuação, trazendo a tona o Princípio da boa-fé, como também alegando que não houve dolo ou culpa por parte da Recorrente, e ao final, requereu pelo provimento do Recurso e a anulação do Auto de Infração, com o cancelamento do lançamento e o seu respectivo arquivamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO DOS SÓCIOS SOLIDÁRIOS

Em seus Recursos, os sócios Joaquim, Antonio, Renan, Sergio e Cesar, alegam preliminarmente que, se não há responsabilidade, não há solidariedade, portanto, há ilegitimidade passiva dos sócios. Quanto ao mérito, foram repisados os argumentos já elencados no Recurso Voluntário da Empresa.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 03 (três) Volumes, numerado até a folha 839 (oitocentos e trinta e nove), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator.

Em sendo atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, o que confirmo, deve ser conhecido o recurso.

I – Recurso Voluntário do Contribuinte

Inicialmente, insta salientar que no presente caso, os autos de infração em discussão foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB), servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigações tributárias, por parte da fiscalizada, tem competência legal para as suas lavraturas, com o objetivo de constituir os respectivos créditos tributários por meio de lançamentos de ofício, inclusive de seus sócios e representantes legais quando se constate infração legal.

Também, do seu exame, verifica-se que neles estão demonstradas as infrações imputadas à recorrente, consistentes na subvaloração de mercadoria importada, através do artifício de efetivar o pagamento de certificados, transportes e seguros em favor do exportador português (nomeado "COOPERATIVA DE OLVICULTORES DE VALPAÇOS, CRL") por meio de uma segunda fatura ("nota de serviço", também chamada nota de débito ou de lançamento), a qual não é apresentada na Declaração de Importação nem apresentada à fiscalização aduaneira no momento do despacho, ficando, portanto, sujeita ao pagamento dos impostos decorrentes da subvaloração, nos termos das leis que regem cada um dos tributos e respectivas das cominações legais (juros de mora e multa de ofício) citadas e transcritas em cada auto de infração, e à multa referente ao controle regulamentar das importações.

O agravamento da multa teve como fundamento o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c os arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

A Ação Fiscal deixou claro através de fatos e provas que demonstram que houve complementação de preço de importação, mediante a emissão de notas de débito, que foram efetivamente quitadas no conta-corrente entre a Cooperativa e o contribuinte brasileiro, ora Recorrente, senão vejamos:

Em relação às exportações realizadas pela "Adega", não foram obtidas, pelas autoridades portuguesas, informações que comprovassem a fraude. Os extratos da conta corrente mantida pelo exportador com a importadora FONTES E CAMPOS não apresentavam valores além daqueles previstos nas faturas entregues à RFB por ocasião do despacho aduaneiro (Deve-se lembrar inclusive que a denúncia motivadora de todo o processo não abrangia a firma "Adega").

Entretanto, em relação às exportações realizadas pela "Cooperativa", o exportador confirmou à autoridade daquele país que as faturas eram complementadas por notas de débito. O exportador entregou cópias das notas de débito e dos lançamentos na conta corrente 21.72538, mantida pelo importador brasileiro, com a "Cooperativa". Nos extratos da

conta corrente, evidenciam-se inclusive as quitações das operações com as datas respectivas (fls. 272/276).

Comprova-se assim que a denúncia apresentada à Polícia Federal, repassada a esta IRFRJO, é procedente.

Consultando o sistema DW Aduaneiro, verificamos a existência de 14 importações da firma FONTES E CAMPOS. No entanto, analisando as conclusões inseridas nas duas correspondências, direcionamos a fiscalização às importações trazidas somente da "Cooperativa", excluindo da fiscalização a DI 06/09712688, que teve por exportador a firma "Adega".

No período abrangido pelo novo MPF, foram 13 as DIs registradas pela importadora brasileira tendo como exportador a "Cooperativa": 04/10343204, 04/13154690, 05/06933703, 05/09754508, 05/14006808, 06/00885768, 06/05147404, 06/10562899, 06/13814180, 06/15136650, 07/09732516, 07/14930673 e 08/03130575. (fls. 326/327).

Não por coincidência, são exatamente as 13 importações identificadas pelas autoridades portuguesas, com base nas informações do exportador, para as quais se emitiram as notas de débito cujas cópias inclusive foram entregues às citadas autoridades (fls. 277/304).

Assiste razão à DRJ quando conclui que “houve declaração perante a Polícia Federal e também perante as autoridades portuguesas. Tal fato, por si só, não seriam conclusivos se não fossem os documentos das 13 DI's que são quitadas com notas de débitos, confirmando os fatos da denúncia e as declarações perante as autoridades públicas”.

Assim, dos fatos comprovados emerge a prática do “subfaturamento”, mediante FRAUDE (art. 72, da Lei 4.502/64), pois que tendente a ocultar a circunstância que se deu o fato gerador do tributo, mais propriamente no tocante à base de cálculo. Esse fato comprovado autoriza a aplicação da pena de perdimento, sendo que em face da ausência da mercadoria, aplica-se a multa substitutiva da pena de perdimento. Do mesmo modo, a falta de atendimento a intimação igualmente justifica a multa agravada, com base na Lei.

Deste modo, não vislumbro que as objeções levantadas pela Recorrente justificassem a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que na fase recursal, a ora Recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

II – Recurso Voluntário dos Sócios Responsáveis Solidários

Em seus Recursos os sócios Joaquim, Antonio, Renan, Sergio e Cesar, alegam preliminarmente que, se não há responsabilidade, não há solidariedade, portanto, há ilegitimidade passiva dos sócios.

Porém, uma vez que constatada a fraude praticada pela Recorrente, irrefutável se a torna a responsabilização pessoal das pessoas físicas recorrentes, posto que a conduta da pessoa jurídica da qual são sócios e gestores, agiu com infração a lei por conta de

seus atos de gestão, de forma que assumem a condição de responsáveis pessoais, na forma do art. 135 do CTN, vejamos:

Art. 135- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I- as pessoas referidas no artigo anterior;

II- os mandatários, prepostos e empregados;

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Equivocaram-se os sócios quando dizem se tratar do instituto da solidariedade vez que no presente caso, devido a infração a lei, é caso de responsabilidade tributária pessoal do agente, e o art. 135 do CTN é didático nesse sentido sendo que não merece retoques a decisão da DRJ a qual peço *venia* para transcrever:

A ação fiscal se apoia na seguinte constatação: a informação prestada pelo próprio exportador às autoridades portuguesas aponta para a ocorrência de uma fraude através da utilização de notas de débito para a cobrança apartada dos valores de certificados, transportes e seguros.

Esse procedimento, que consiste no fato de que as notas de débito não foram acrescidas aos valores das faturas para fins de valoração aduaneira, o que implica no descumprimento das regras de valoração.

Se constatada a fraude, questão que será enfrentada no MÉRITO estará configurada infração de dano ao Erário, tipificada no inciso XI do artigo 689 do Decreto 6.759/2009, com fulcro legal no inciso XI, do artigo 105, do Decreto Lei nº 37/66.

Se configurada a infração de Lei, por determinação expressa do caput do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pela exação tributária atinge a pessoa dos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Isto posto, voto no sentido de **negar provimento ao Recurso de Voluntário** tanto do contribuinte quanto dos responsáveis, para manter a exigência fiscal nos moldes em que lavrada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Jr. – Relator.

Processo nº 10074.001213/2009-95
Acórdão n.º **3402-002.410**

S3-C4T2
Fl. 845

CÓPIA